



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.002836/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-002.100 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO - DIREITO ANTIDUMPING - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 25/05/2005 a 24/07/2008

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Adriana Oliveira Ribeiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 10/11/2008, lavrado para a exigência de crédito tributário (direitos antidumping, mais juros de mora e multa de ofício calculada no percentual de 75%), apurado com base nas Resoluções Camex nº 41, de 19/12/2001, e 52, de 23/1/2007, que estabelecem as condições para a cobrança do denominado “direito antidumping” sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados (itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul) originados da República Popular da China. No caso, as importações ocorreram conforme as declarações de importação de 25/05/2005 a 24/07/2008.

Às fls. 417/423 consta cópia de uma decisão judicial de primeiro grau, que fora proferida em 20/1/2004, portanto, antes da lavratura deste auto de infração, em relação ao pedido de antecipação de tutela junto à Ação Ordinária nº 2004.5110000068-2, cujos excertos reproduzo:

Sustenta a tese inicial, em apertada síntese, que a parte autora vem sendo constrangida ao desembaraço da importação de alhos/ refrigerados importados da República da China, pelo Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu e pelo Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro ante à exigência do pagamento do denominado "direito antidumping definitivo", cuja retenção das mercadorias não tem respaldo legal. Alega que a parte autora é empresa importadora regularmente registrada nos órgãos competentes e que não há justificativa razoável para que as mercadorias; sejam retidas, vez que os tributos de importação estão regularmente pagos. Pede a suspensão da Resolução CAMEX nº 41/01.

[...]

ISSO POSTO, com fundamento no art. 273, seus incisos e §§, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para o fim especial de assegurar à parte autora o direito de desembaraçar as mercadorias importadas da República Popular da China – alhos frescos/refrigerados - mencionadas na petição inicial, independentemente do pagamento dos direitos "antidumping", sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário, ficando a sua cobrança suspensa até a sentença final a ser prolatada neste processo.

Às fls. 428/436, consta a cópia da sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau na referida Ação Ordinária, em junho de 2004, cujos excertos reproduzo:

[...]

DISPOSITIVO

I. Do quanto ficou exposto, na forma da fundamentação supra, RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora o cumprimento da exigência contida na Resolução CAMEX nº 41/2001, no que diz respeito ao direito antidumping exigido sobre as importações de alhos frescos refrigerados de origem da República Popular da China, uma vez que descumpridos os preceitos constitucionais de ampla defesa, contraditório e de legalidade.

[...] (destaques do original)

Às fls. 1.932/1.935, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional a pedido das autoridades fiscais, no sentido de que, a seu ver, somente as exigibilidades calculadas com base na Portaria Camex nº 41, de 2001, é que estariam com a sua exigibilidade suspensa, o mesmo não se dando, portanto, com as exigibilidades fundas na Portaria Camex nº 52, de 23/10/2007.

Na impugnação, fls. 1.360/1.391 a autuada, preliminarmente, pediu que o presente processo fosse sobrestado até que houvesse o trânsito em julgado da ação judicial que havia sido interposta por ela. *Ad argumentandum*, adentrou nas questões de mérito para defender a inexigibilidade da cobrança do direito antidumping.

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC negou o pedido de sobrestamento do julgamento e não conheceu das argumentações de mérito contidas na impugnação, neste caso por entender ter se configurado a concomitância de objeto por conta da ação judicial ainda em curso.

No Recurso Voluntário, em sede de preliminar, a Recorrente reiterou o pedido de sobrestamento do julgamento deste processo até que ocorra o trânsito em julgado da ação ordinária em que pede o afastamento dos efeitos da Resolução Camex nº 41, de 2001, e a partir da qual foi constituído o crédito tributário em discussão.

Alegou ainda que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/96, no qual se baseou a DRJ para deixar de apreciar sua impugnação, tratar-se-ia de mera determinação administrativa, de sorte que não haveria previsão legal para que este processo seja extinto em face da existência de processo judicial concomitante.

No mais, reiterou as questões de mérito em que defende o afastamento da exigência do direito antidumping.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 6/5/2011, sexta-feira, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 25/5/2011, portanto, de forma tempestiva.

A caracterização da concomitância de objeto no presente caso é patente, pois, antes mesmo da lavratura do auto de infração, a autuada já procurara o Poder Judiciário para afastar a exigência do pagamento dos direitos antidumping sobre as importações de alho fresco/refrigerado que rotineiramente faz junto à República Popular da China, tendo, até onde se consegue verificar nos documentos acostados aos autos, obtido decisões favoráveis, ainda que não definitivas.

Ressalto que a Resolução Camex nº 52, de 14/11/2007, apenas atualizou as alíquotas que haviam sido estabelecidas pela Resolução Camex nº 41, de 2001, que a antecedeu, não podendo se falar que ela não fizera parte da petição inicial constante da ação judicial.

No âmbito do Carf, há disposição regimental expressa que impede os Conselheiros de deixar de observar enunciado de súmula¹, e em relação à concomitância existe a **Súmula Carf nº 1**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo o qual "importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

Em face do exposto, nego provimento ao pedido do contribuinte para que seja sobrestado o presente julgamento bem como para que seja conhecido o mérito de seu Recurso Voluntário.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

¹ Art. 45, VI, do Regimento Interno do Carf.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/02/2013 10:22:21.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: ODASSI GUERZONI FILHO em 16/02/2013 e JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.10350.EH4Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

65DE927E1B6246F422968F8F1F1AEE1E3F9133DC